



Número: **0042006-06.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 73.535,00**

Processo referência: **0042006-06.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DORALICE CARDOSO LOBATO (APELANTE)	MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18515 46	03/07/2019 15:07	Decisão	Decisão

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0042006-06.2009.814.0301

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: DORALICE CARDOSO LOBATO

RECORRIDO(A): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

DECISÃO

DORALICE CARDOSO LOBATO, com fundamento no artigo 102, e alíneas, da Constituição Federal, interpôs **recurso extraordinário (ID 1653527)**, insurgindo-se contra acórdão que julgou a apelação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO APÓS 07 ANOS ENTRE A DATA DO ÓBITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO FUNDAMENTAL IMPRESCRITÍVEL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. ESPOSA SEPARADA DE FATO DO SEGURADO.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção da pensão por morte, sob a alegação da dependência econômica em relação ao de cujus. O Juízo *a quo* considerou que a pretensão encontrava-se fulminada pela prescrição, uma vez que a morte do ex-servidor ocorreu em 2001, bem como, restou indeferida a pensão, na via administrativa, em 19.08.2002 (fls. 12/13), tendo sido a ação ajuizada em 21.09.09, depois de decorridos cinco anos, tendo, portanto, reconhecido a prescrição da pretensão ao recebimento do benefício.

2-Prescrição. Compete registrar que, de fato tal entendimento fora adotado pelo STJ em diversos julgados, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborou o entendimento firmado pelo STF de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

4-Com efeito, resta afastada a prescrição do fundo de direito no presente caso, ante a constatação de que os benefícios previdenciários constituem direitos fundamentais, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não se atribuindo consequência negativa à inércia dos beneficiários, pelo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício em questão, adotando-se a linha de entendimento do STF.



5-Mérito. No caso dos autos, pretende a Apelante a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do ex-servidor com que fora casada durante 37 anos, mas de quem encontrava-se separada de fato, considerando a alegação de dependência econômica.

6-Para se conceder benefício de pensão por morte ao cônjuge separado de fato segue-se a regra pertinente aos casos de cônjuge divorciado, onde faz-se mister a comprovação cabal de dependência econômica para com o segurado falecido, ônus que pertence à parte autora, sendo a forma pela qual dar-se-á a comprovação da dependência econômica, regulada pelos diversos Regimes de Previdência. Conforme se infere do art. 6º da Lei Complementar 39/2002, a pensão por morte é direito assegurado ao cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, sendo que, no presente caso restou consignado pela própria apelante que o *de cujus* coabitava com terceira pessoa.

7-Observa-se a juntada de prova testemunhal produzida em Ação de Justificação (processo nº - Id 1335863 - Pág. 16 a 1335864 - Pág. 12), cujos depoimentos foram tomados em audiência em que se presente procurador da autarquia previdenciária. No depoimento da segunda testemunha apresentada nos autos da Ação de Justificação fora afirmado o fato da requerente e do *de cujus* terem 09 filhos em comum, a qualidade de dona de casa da Apelante, além de que o ex-servidor contribuía para o sustento da Apelante. Por sua vez a primeira testemunha declarou não ter conhecimento quanto ao fato de ser prestada alguma assistência pelo *de cujus* à Apelante.

8-Da análise do conteúdo probatório, não se extraem elementos suficientes para o recebimento da pensão alimentícia, assim, ainda que conste o depoimento de testemunha em outro sentido, não há presunção de dependência quando o pagamento de pensão alimentícia é realizada de modo informal, sendo necessário restar demonstrado que a parte requerente do benefício não percebe outro benefício previdenciário, certidões estas que não constam dos autos, de modo que não há como se inferir a alegada dependência econômica.

9-O art. 373 do CPC/15 estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Registra-se, ainda, que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, a teor do disposto no art. 434 do CPC/15, de modo que no presente caso a Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à pretensão deduzida em juízo, pelo que não há como amparar o pleito por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

10- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. _

A recorrente não especificou qual artigo da Constituição Federal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Não obstante, alegou que, em virtude de ter havido contribuição previdenciária por parte de seu falecido marido, faz jus à percepção do benefício previdenciário. Alegou ainda que o fato de haverem tido 9 filhos na constância do casamento constitui prova suficiente da sua dependência econômica em relação ao *de cujus*.

Apresentaram-se contrarrazões (ID 1706068).

É o relatório. Decido.

O recurso interposto está em desconformidade com o **enunciado 284 da Súmula do STF** (“ é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia”), haja vista que, mesmo transcrevendo vários de artigos de lei, não especificou onde a decisão recorrida teria violado dispositivo da Constituição Federal.

Sendo assim, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**



Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 03 de julho de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0042006-06.2009.814.0301

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: DORALICE CARDOSO LOBATO

**RECORRIDO(A): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV**

DECISÃO

DORALICE CARDOSO LOBATO, com fundamento no artigo 105, e alíneas, da Constituição Federal, interpôs **recurso especial (ID 1653527)**, insurgindo-se contra acórdão que julgou a apelação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO APÓS 07 ANOS ENTRE A DATA DO ÓBITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO FUNDAMENTAL IMPRESCRITÍVEL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. ESPOSA SEPARADA DE FATO DO SEGURADO.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção da pensão por morte, sob a alegação da dependência econômica em relação ao de cujus. O Juízo *a quo* considerou que a pretensão encontrava-se fulminada pela prescrição, uma vez que a morte do ex-servidor ocorreu em 2001, bem como, restou indeferida a pensão, na via administrativa, em 19.08.2002 (fls. 12/13), tendo sido a ação ajuizada em 21.09.09, depois de decorridos cinco anos, tendo, portanto, reconhecido a prescrição da pretensão ao recebimento do benefício.



2- Prescrição. Compete registrar que, de fato tal entendimento fora adotado pelo STJ em diversos julgados, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborou o entendimento firmado pelo STF de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

4- Com efeito, resta afastada a prescrição do fundo de direito no presente caso, ante a constatação de que os benefícios previdenciários constituem direitos fundamentais, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não se atribuindo consequência negativa à inércia dos beneficiários, pelo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício em questão, adotando-se a linha de entendimento do STF.

5- Mérito. No caso dos autos, pretende a Apelante a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do ex-servidor com que fora casada durante 37 anos, mas de quem encontrava-se separada de fato, considerando a alegação de dependência econômica.

6- Para se conceder benefício de pensão por morte ao cônjuge separado de fato segue-se a regra pertinente aos casos de cônjuge divorciado, onde faz-se mister a comprovação cabal de dependência econômica para com o segurado falecido, ônus que pertence à parte autora, sendo a forma pela qual dar-se-á a comprovação da dependência econômica, regulada pelos diversos Regimes de Previdência. Conforme se infere do art. 6º da Lei Complementar 39/2002, a pensão por morte é direito assegurado ao cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, sendo que, no presente caso restou consignado pela própria apelante que o *de cujus* coabitava com terceira pessoa.

7- Observa-se a juntada de prova testemunhal produzida em Ação de Justificação (processo nº - Id 1335863 - Pág. 16 a 1335864 - Pág. 12), cujos depoimentos foram tomados em audiência em que se presente procurador da autarquia previdenciária. No depoimento da segunda testemunha apresentada nos autos da Ação de Justificação fora afirmado o fato da requerente e do *de cujus* terem 09 filhos em comum, a qualidade de dona de casa da Apelante, além de que o ex-servidor contribuía para o sustento da Apelante. Por sua vez a primeira testemunha declarou não ter conhecimento quanto ao fato de ser prestada alguma assistência pelo *de cujus* à Apelante.

8- Da análise do conteúdo probatório, não se extraem elementos suficientes para o recebimento da pensão alimentícia, assim, ainda que conste o depoimento de testemunha em outro sentido, não há presunção de dependência quando o pagamento de pensão alimentícia é realizada de modo informal, sendo necessário restar demonstrado que a parte requerente do benefício não percebe outro benefício previdenciário, certidões estas que não constam dos autos, de modo que não há como se inferir a alegada dependência econômica.

9- O art. 373 do CPC/15 estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Registra-se, ainda, que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, a teor do disposto no art. 434 do CPC/15, de modo que no presente caso a Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à pretensão deduzida em juízo, pelo que não há como amparar o pleito por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

10- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. _

A recorrente não especificou qual artigo de lei infraconstitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido. Não obstante, alegou que, em virtude de ter havido contribuição previdenciária por parte de seu falecido marido, faz *jus* à percepção do benefício previdenciário. Alegou ainda que o fato de haverem tido 9 filhos na constância do casamento constitui prova suficiente da sua dependência econômica em relação ao *de cujus*.



Apresentaram-se contrarrazões (ID 1706012).

É o relatório. Decido.

O recurso interposto está em desconformidade com o **enunciado 284 da Súmula do STF** (“ é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia”), haja vista que, mesmo transcrevendo vários de artigos de lei, não especificou onde a decisão recorrida teria violado dispositivo de lei infraconstitucional.

Sendo assim, **nego seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 03 de julho de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

